



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

Exmo. Sr.:
Provedor de Justiça
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 LISBOA

Coimbra, 25 de Janeiro de 2011
Ref.^a CE/FNAM/SN250111

ASSUNTO: REDUÇÃO REMUNERATÓRIA

A Federação Nacional dos Médicos (FNAM), que engloba o Sindicato dos Médicos da Zona Sul, o Sindicato dos Médicos da Zona Centro e o Sindicato dos Médicos do Norte, com sede em Praça da República n.º 28 – 2.º – 3000-343 Coimbra, em defesa colectiva dos direitos e interesses, legalmente protegidos, dos trabalhadores médicos, associados dos sindicatos supra referidos, em exercício de funções nos órgãos, serviços e estabelecimentos da administração directa e indirecta do Estado e das entidades públicas empresariais, vem, ao abrigo do n.º 1 do artigo 56.º da Constituição, expor e requerer o seguinte:

1. A Assembleia da República, a coberto da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, aprovou, sob proposta do Governo, o Orçamento do Estado para 2011.

2. O Capítulo III do referido acto normativo, compreendido entre os artigos 19.º e 45.º, contém “Disposições relativas a trabalhadores do sector público”.

3. De entre tais disposições sobressaem várias de natureza remuneratória, em especial as previstas no artigo 19.º que, sob a epígrafe “Redução remuneratória”, estabelecem, para o que aqui importa, o seguinte:

«1 – A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

- a) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000;
- b) 3,5% sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

exceda os € 2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2 000 até € 4 165;

- c) 10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.

[...]

4 – Para efeitos do disposto no presente artigo:

- a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

[...]

11 – O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.»

4. As disposições transcritas consagram, assim, a partir de 1 de Janeiro de 2011, em termos absolutamente imperativos e por tempo indeterminado, uma redução, entre 3,5% e 10%, das “remunerações totais ilíquidas mensais” dos trabalhadores afectos ao sector público (administração directa e indirecta do Estado e entidades públicas empresariais), entre os quais se incluem os médicos associados dos Sindicatos Requerentes.

5. As disposições legais em apreço violam várias normas e princípios consagrados na Lei Fundamental, pelo que a sua execução material, sem fim à vista, pelas entidades empregadoras públicas, no corrente mês de Janeiro e nos meses subsequentes, constituirá uma insuportável ofensa aos direitos e interesses legalmente protegidos dos associados do Sindicato Requerente, em especial ao *direito à retribuição do trabalho* (artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição), que detém natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias e que, por isso mesmo, apenas pode ser objecto de restrição, compressão ou limitação nos apertados termos estatuídos no n.º 2 do artigo 18.º da Lei Fundamental.

Com efeito,



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

6. Nem os Sindicato Requerentes, nem qualquer outra Associação Sindical representativa de trabalhadores do sector público, em regime de direito público, foi notificado, pelo Governo, para efeitos de negociação colectiva das “disposições relativas a trabalhadores do sector público”, constantes do Capítulo III da “Proposta de Lei n.º 42/XI (2.ª) – Orçamento do Estado para 2011”, que o Conselho de Ministros aprovou em 14 de Outubro de 2010, em flagrante violação do regime instituído pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, em particular das normas contidas nos seus artigos 1.º, n.º 2, 5.º, n.º 1 e 6.º, alínea a).

Por outro lado,

7. É público e notório, por referência aos trabalhadores do sector empresarial do Estado em regime de direito privado, que a Assembleia da República discutiu e votou na generalidade a citada proposta orçamental no dia 3 de Novembro de 2010, isto é, quando ainda decorria o prazo de 20 dias, entre 27 de Outubro e 15 de Novembro de 2010, fixado pelo próprio Parlamento para a apreciação pública daquele documento, ou seja, em ostensiva violação do artigo 470.º do Código do Trabalho.

8. Em suma, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na parte respeitante ao seu Capítulo III, violou os direitos de *participação na elaboração da legislação do trabalho* e de *exercício da contratação/negociação colectiva* que a Constituição, por via do seu artigo 56.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, consagra e reconhece às Associações Sindicais, pelo que enferma de evidente vício de inconstitucionalidade formal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 277.º da Lei Fundamental.

9. A citada lei orçamental padece, ainda, de, pelo menos, três inconstitucionalidades materiais.

10. Desde logo, por violação dos *princípios da justiça, da equidade e da confiança*, todos ínsitos no conceito de Estado de direito que a República Portuguesa proclama ser (artigo 2.º da Constituição), já que o Governo, responsável exclusivo do grave défice orçamental e da pesada dívida pública do Estado português, não pode, sem ofensa daqueles princípios, e sob a invocação do “interesse público” – de cuja prossecução era e é o supremo responsável mas que foi incapaz, em tempo oportuno, de proteger – vir exigir “sacrifícios” aos trabalhadores do sector público e, dessa forma, legitimar de direito o confisco parcial, aparentemente irreversível, da retribuição do trabalho dos médicos associados dos Sindicatos Requerentes, defraudando o *princípio da irredutibilidade salarial* consagrado nos artigos 89.º, alínea d), do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e 129.º, alínea d), do Código do Trabalho.

11. Em segundo lugar, o Estado tem múltiplas vias e formas de reduzir a despesa pública e, ainda mais, de amortizar o défice orçamental, sendo certo que não está demonstrado – de todo – que o resultado visado (redução do défice) não podia ser atingido *sem a redução remuneratória imposta pela lei orçamental* e que, portanto, não havia alternativa à medida da diminuição da retribuição dos trabalhadores do sector público.

12. Sem prova ou demonstração, em concreto, da *necessidade*, e muito menos da *inevitabilidade*, de



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

adoção de tal medida de compressão salarial para a prossecução do fim de interesse público tido em vista, resulta evidente a violação do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, relativo ao regime de restrição dos direitos, liberdades e garantias previstos no Título II da Lei Fundamental e dos direitos fundamentais de natureza análoga.

13. Finalmente, é patente a violação da norma contida no n.º 2 do artigo 106.º da Constituição, que impõe ao legislador orçamental o *dever de respeito pelas obrigações decorrentes de lei ou contrato pré-existente*, por referência à violação dos já citados artigos 89.º, alínea d), do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e 129.º, alínea d), do Código do Trabalho, que consagram o princípio da irredutibilidade salarial.

Nestes termos,

Requer a V. Exa. que, no uso dos poderes legais de que se acha investido, se digne suscitar, junto do Tribunal Constitucional, a fiscalização abstracta da constitucionalidade dos preceitos que integram o Capítulo III da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (artigos 19.º a 45.º).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DA FNAM

(Sérgio Augusto da Costa Esperança, Dr.)